

EMENDA nº. , de 2010 - CCJ
(ao PLC 09/2010)

Suprima-se o § 4º do art. 53, da Lei nº. 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação proposta pelo Projeto de Lei da Câmara nº. 9, de 2010.

J U S T I F I C A Ç ã O

Prevê o vigente § 4º do art. 53 da Lei nº. 9.615, de 24 de março de 1998, que o recurso interposto pelo atleta contra decisão penalizando-o com suspensão que ultrapasse quinze dias ou duas partidas, deve ser recebido no efeito suspensivo. Por inovação introduzida na Câmara dos Deputados, é proposto dilargar esse limite para o de vinte e um dias ou três partidas.

A suspensividade recursal deve ser avaliado sob triplo enfoque: o do equilíbrio entre o prestígio das decisões de primeira instância, no caso da justiça desportiva adotadas por um colegiado; o do combate à impunidade; e a do o direito do apenado em ter reavaliada a sua pena com celeridade, ou seja, antes de compelido ao seu parcial ou total seu cumprimento.

No sistema vigente, que prevê o recebimento do recurso no efeito suspensivo sempre que a pena ultrapassar quinze dias ou duas partidas, motiva a muitos julgadores em primeira instância a fixá-la nesses exatos limites, impedindo a atribuição da suspensividade ao recurso e, não raro, a eventual reforma da decisão antes do cumprimento da penalidade.

Nesse contexto, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva - **CBJD**, reformado pela recente Resolução 29/2009 do Conselho Nacional do Esporte - **CNE**, no seu **Art. 147-B** determina que o recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nas seguintes hipóteses:

“.....

I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido;

II - quando houver cominação de pena de multa.

§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I.

§ 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

§ 3º O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão julgante da Justiça Desportiva, independentemente da origem da decisão recorrida.

.....”

Gize-se, todos os citados dispositivos decorrem da recente adoção da Resolução 29/2009 do CNE.

Ou seja, o efeito suspensivo hoje só é atribuído para aquela parcela da punição que exceda o limite legal, não se aplicando as decisões que imponham pena inferior ao limite legal. Tal se dá para evitar prejuízo irreparável ou difícil reparação para o atleta, pelo prévio afastamento da atividade profissional e/ou pagamento da multa, antes de ver seu recurso julgado, possibilitando que a reforma da decisão possa ocorrer após o parcial

ou total cumprimento da pena, isso porque raramente essas suspensões ultrapassam seis partidas.

O que objetiva o PLC nº. 9 de 2010 é ampliar esse limite para a atribuição do efeito suspensivo aos recursos. No entanto, a regra trazida pelo novo CBJD já resolveu esse problema. Ou seja, a mudança pretendida pelo projeto acaba impactando diretamente no texto do novo CBJD, pois a ampliação de partida ou prazo compromete a celeridade dando azo ao “engavetamento” dos recursos, prejudicando a imagem e o desempenho profissional dos atletas.

Por essas razões, é que confiamos no acolhimento e aprovação da presente Emenda, com o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Comissões,

Senador MARCELO CRIVELLA